



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Claudécio de Oliveira Daniel		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Amanda Raquel Girão Daniel, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 0537207/2016	PARECER Nº 0437/2016	APROVADO EM: 15.03.2016

I – RELATÓRIO

Claudécio de Oliveira Daniel, responsável pela aluna Amanda Raquel Girão Daniel, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 0537207/2016, providências para regularizar a vida escolar de sua filha, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece o Sr. Claudécio de Oliveira Daniel que a aluna Amanda Raquel Girão Daniel cursou do maternal do 3º ano do ensino fundamental no Centro Educacional Esdras, nesta capital, e que referida instituição de ensino se encontra extinta e que, ao se dirigir à Secretaria de Educação (SEDUC) foram informados de que a escola não entregou os arquivos documentais dos alunos. Consta no processo declaração de matrícula do Centro Educacional Esdras confirmando que a aluna foi aprovada no 3º ano. Consta ainda o histórico escolar emitido pelo Colégio Paiva Andrade indicando que a aluna cursou do 4º ao 8º ano, no período compreendido entre 2010 e 2014 tendo sido aprovada em todas essas séries. Como vimos, fica a lacuna referente aos 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia mais um caso em que a escola extinta não se responsabilizou pela vida pregressa de seus alunos, ao deixar de enviar o acervo para a SEDUC, ocasionando prejuízos na regularização da vida escolar de seus estudantes.

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0437/2016

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, a aluna Amanda Raquel Girão Daniel cursou do 1º ao 3º ano no Centro Educacional Esdras e considerando a extinção da referida Escola, autorizamos o Colégio Paiva Andrade a expedir o histórico escolar considerando suprido do 1º ao 3º ano do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar. Tal procedimento se justifica em razão de todas as evidências indicarem que a aluna cursou as séries não registradas em seu histórico e especialmente pelo deslize da escola em não ter enviado os documentos, de direito da aluna, que atestassem o seu êxito no ano cursado.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Artigo 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º ao 3º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar da aluna.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de março de 2016.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE